

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### ATO N. 646/2021/PGJ

*Dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, revogando o Ato n. 405/2019/PGJ.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso XX, "c", da Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que consolidou as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina,

**CONSIDERANDO** que o art. 6º da Constituição Federal elenca a saúde como direito social fundamental;

**CONSIDERANDO** que o art. 50, inciso XII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o art. 173, incisos XX e XXIII, da Lei Complementar estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina) e o art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019, autorizam a concessão de auxílio para a assistência à saúde de membros e servidores do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o interesse do Ministério Público na preservação da saúde de seus membros e servidores, em virtude de seu reflexo direto na concretude do princípio da eficiência da administração pública, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução n. 223, publicada em 16 de dezembro de 2020 e em vigor a partir de 1º de março de 2021, que "regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro";

**CONSIDERANDO** que, alguns meses antes, o Conselho Nacional de Justiça editara a Resolução n. 294, publicada em 18 de dezembro de 2019, que fixou as regras gerais dos programas de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro;

**CONSIDERANDO** que, lastreado sobre a resolução acima referida, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina editou a Resolução n. 20, de 16 de dezembro de 2020, que incorporou as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça na regulamentação do benefício pago pelo Poder Judiciário catarinense, e dispôs sobre a implantação progressiva dos novos limites para reembolso das despesas com saúde;

**CONSIDERANDO** os dados coligidos no Processo Administrativo n. 2020/013432, que enfatizam a compatibilidade das novas diretrizes dos programas de saúde suplementar no âmbito do Ministério Público brasileiro aos ditames da Lei Complementar n. 173/2020 e a necessidade de garantia da isonomia remuneratória entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura; e

**CONSIDERANDO**, por fim, a solução de Consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, formulada no Processo @CON 21/0034515, na qual ficou assentado que as modificações das regras para indenização do benefício auxílio-saúde estavam materialmente estabelecidas desde dezembro/2019, com a edição da resolução do CNJ 294/2019, circunstância que permite aferir sua aplicabilidade aos membros e servidores do MPSC, em razão do princípio da simetria contemplado pela CF/88,

#### RESOLVE:

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A concessão de auxílio-saúde para ressarcimento, total ou parcial, das despesas com mensalidades e coparticipação de planos de assistência à saúde médica ou odontológica ou de prêmios de seguro-saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, dar-se-á na forma estabelecida neste Ato.

Art. 2º O auxílio-saúde constitui-se em vantagem pecuniária de caráter assistencial e natureza indenizatória e será pago como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte e contribuição previdenciária, não incidindo sobre este benefício qualquer desconto, conforme disciplina o art. 60 da Instrução Normativa RFB n. 1.500/2014, observando-se, quanto ao ressarcimento das despesas de coparticipação, o disposto no § 5º do art. 94 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Podem ser beneficiários do auxílio-saúde:

I - os membros, ativos e inativos;

II - os servidores efetivos, ativos e inativos; e

III - os servidores ativos ocupantes de cargo em comissão.

##### CAPÍTULO II

##### DA CONCESSÃO

Art. 4º O auxílio-saúde deverá ser requerido por meio de sistema informatizado próprio disponibilizado na intranet, instruído com os seguintes documentos:

I - declaração da operadora, administradora ou pessoa jurídica contratante do plano, ou outro documento equivalente, em que conste:

a) a natureza do vínculo mantido pelo requerente com o plano, se titular, dependente ou agregado;

- b) a data de adesão ao plano;
- c) o número de registro do plano na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com exceção do Santa Catarina Saúde; e
- d) a discriminação individualizada dos valores das mensalidades correspondentes ao requerente e a seus dependentes, salvo em se tratando de plano unifamiliar de valor único.

II - declaração do requerente de que não percebe auxílio financeiro de mesma natureza e finalidade, no âmbito público ou privado; e

III - no caso de haver dependentes, declaração do requerente de que esses não percebem auxílio financeiro de mesma natureza e finalidade, no âmbito público ou privado.

Parágrafo único. Os dados informados no requerimento e os documentos a ele juntados terão o caráter de autodeclaração, respondendo o requerente pela veracidade das informações, na forma da lei.

Art. 5º A concessão do auxílio-saúde será automática, mediante a autodeclaração do requerente de que preenche todos os requisitos deste Ato, e terá efeitos a partir do mês do requerimento.

Art. 6º A Gerência de Atenção à Saúde (GESAU) procederá à conferência dos dados e documentos apresentados pelo requerente, determinando a imediata suspensão do pagamento do auxílio-saúde na hipótese de omissão, inconsistência ou contradição deles, adotando, em seguida, a providência de que trata o §1º do art. 19.

Art. 7º Não será concedido o auxílio-saúde nos casos de:

I - plano coletivo empresarial cujas despesas sejam integralmente custeadas por pessoa jurídica;

II - membro ou servidor na condição de dependente em plano unifamiliar, exceto quanto ao ressarcimento das despesas de coparticipação; e

III - recebimento de auxílio-financeiro de mesma natureza e finalidade no âmbito público ou privado.

### CAPÍTULO III

#### DO PAGAMENTO

Art. 8º O auxílio-saúde, a ser fixado em Portaria do Procurador-Geral de Justiça e pago mensalmente em folha de pagamento, corresponderá à soma das despesas realizadas no período com mensalidades de plano de assistência à saúde médica e odontológica e prêmios de seguro-saúde do beneficiário, ainda que os serviços estejam previstos em contratos distintos, observados os seguintes limites:

I - no caso de Membros, valor correspondente a até 10% (dez por cento) do respectivo subsídio; e

II - no caso de servidores, valor correspondente a até 10% do subsídio do cargo de Promotor de Justiça Substituto, a ser apurado com base na remuneração do cargo e tabela de reembolso por faixa etária do beneficiário, limitado ao disposto no artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019.

§ 1º As despesas com mensalidades de plano de assistência à saúde médica e odontológica e prêmios de seguro-saúde de dependente econômico, cadastrado como tal para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, ou de pessoa em relação a qual o beneficiário possua obrigação de custeio do plano ou seguro-saúde fixada por decisão judicial, poderão, em caráter complementar, ser incluídas na soma de despesas de que trata este artigo.

§ 2º É vedado o ressarcimento a mais de um beneficiário das despesas com plano de assistência à saúde médica ou odontológica ou de seguro-saúde em favor de um mesmo dependente.

Art. 9º No ingresso e, quando for o caso, nas hipóteses de cancelamento previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 20, o valor limite do auxílio-saúde relativo ao beneficiário será proporcional aos dias de efetivo exercício no mês.

Art. 10. Não serão ressarcidas despesas médicas, hospitalares e odontológicas que não sejam decorrentes de planos de assistência à saúde ou de seguro-saúde, nem despesas farmacêuticas ou aquelas decorrentes de taxa de adesão ou de mora em pagamentos devidos a planos de assistência à saúde ou de seguro-saúde.

Art. 11. Havendo aumento do valor da mensalidade do plano de assistência à saúde médica ou odontológica ou do prêmio de seguro-saúde, o beneficiário poderá requerer a alteração do valor do auxílio-saúde, por meio de sistema informatizado próprio disponibilizado na intranet, comprovando o novo valor da mensalidade ou do prêmio, vedado o pagamento de parcelas anteriores ao mês do requerimento.

Art. 12. A Gerência de Remuneração Funcional (GEREM) realizará a análise das informações prestadas pelo beneficiário, estando autorizada a alterar o valor do auxílio-saúde quando atendidos os requisitos do art. 11 deste Ato.

Art. 13. As despesas de coparticipação do beneficiário e de seus dependentes econômicos, conforme disposto no §1º do art. 8º deste Ato, poderão ser ressarcidas desde que o valor total recebido a título de auxílio-saúde no ano anterior seja inferior à soma dos limites mensais a que fez jus o beneficiário naquele mesmo ano.

§1º O ressarcimento das despesas de coparticipação deverá ser requerido anualmente no mês de abril, por meio de sistema informatizado próprio disponibilizado na *intranet*, instruído com:

I - demonstrativo de pagamentos emitido pela operadora, administradora ou pessoa jurídica contratante do plano para fins de declaração do imposto de renda perante a Receita Federal do Brasil, contendo a discriminação das despesas de coparticipação de plano de assistência à saúde médica ou odontológica ou de seguro-saúde do ano anterior relativas ao beneficiário e a seus dependentes, individualizadas por CPF; ou

II - declaração da operadora, administradora ou pessoa jurídica contratante do plano contendo a discriminação das despesas de coparticipação de plano de assistência à saúde médica ou odontológica ou de seguro-saúde do ano anterior relativas ao beneficiário e a seus dependentes, individualizadas por CPF.

§ 2º As despesas ressarcidas a título de coparticipação não serão acrescidas de juros ou correção monetária.

§ 3º A GEREM analisará o requerimento de que trata este artigo e, se preenchidos os requisitos previstos neste Ato, autorizará

o ressarcimento das despesas de coparticipação, incluindo os valores em folha de pagamento.

Art. 14. Verificado, a qualquer tempo, o pagamento indevido do auxílio-saúde, o beneficiário deverá restituir integralmente os valores recebidos, na forma do art. 95 da Lei estadual n. 6.745, de 1985.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV do art. 20 deste Ato, os valores pagos indevidamente deverão ser descontados, em parcela única, das verbas devidas ao beneficiário ou a seus sucessores, conforme for o caso.

#### CAPÍTULO IV

##### DA MANUTENÇÃO

Art. 15. A manutenção do auxílio-saúde, para os beneficiários que tenham as despesas com plano de assistência à saúde médica ou odontológica ou seguro-saúde consignadas em folha de pagamento, fica condicionada à constância desse desconto.

Art. 16 A manutenção do auxílio-saúde, para os beneficiários que não tenham as despesas com plano de assistência à saúde médica ou odontológica ou seguro-saúde consignadas em folha de pagamento, deverá ser requerida anualmente no mês de abril, por meio de sistema informatizado próprio disponibilizado na *intranet*, instruído com:

I - demonstrativo de pagamentos emitido pela operadora, administradora ou pessoa jurídica contratante do plano para fins de declaração do imposto de renda perante a Receita Federal do Brasil, contendo a discriminação das despesas com mensalidades de plano de assistência à saúde médica ou odontológica ou prêmio de seguro-saúde do ano anterior relativas ao beneficiário e a seus dependentes, individualizadas por CPF; ou

II - declaração da operadora, administradora ou pessoa jurídica contratante do plano contendo a discriminação das despesas com mensalidades de plano de assistência à saúde médica ou odontológica ou prêmio de seguro-saúde do ano anterior relativas ao beneficiário e a seus dependentes, individualizadas por CPF.

Parágrafo único. O beneficiário deverá declarar, no requerimento de manutenção do auxílio-saúde, a sua vinculação a plano de assistência à saúde ou seguro-saúde que atenda às normas previstas neste Ato.

Art. 17. A GESAU analisará o requerimento de manutenção do auxílio-saúde e, se preenchidos os requisitos previstos neste Ato, autorizará a continuidade do pagamento.

Art. 18. O beneficiário deverá comunicar à GESAU, no prazo de trinta dias da ocorrência do fato:

I - a rescisão do contrato de plano de saúde ou de seguro-saúde;

II - a exclusão de dependente; ou

III - qualquer mudança nas características do plano que afetem a concessão ou impliquem redução do valor do auxílio-saúde.

#### CAPÍTULO V

##### DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 19. O auxílio-saúde será suspenso se:

I - não for requerida a manutenção do benefício na forma prevista no art. 16 deste Ato, ou o pedido omitir informação ou documento que seja exigido;

II - for cancelada a consignação em folha de pagamento das despesas com plano de assistência à saúde ou seguro-saúde;

III - for suspenso, por qualquer motivo, o contrato de plano de assistência à saúde ou seguro-saúde; ou

IV - houver omissão, inconsistência ou contradição de dados ou de documentos no requerimento do auxílio-saúde.

§ 1º Ao tomar conhecimento da ocorrência de quaisquer causas previstas nos incisos do caput deste artigo, a GESAU providenciará a suspensão do pagamento do auxílio-saúde e notificará o beneficiário para, no prazo de trinta dias, regularizar a situação, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 2º Verificada a ocorrência da causa prevista no inciso II do caput deste artigo, a GEREM suspenderá o pagamento do auxílio-saúde e comunicará o fato à GESAU.

§ 3º Se as causas que motivaram a suspensão forem regularizadas no prazo fixado no § 1º deste artigo, a GESAU autorizará a retomada do pagamento do auxílio-saúde e das parcelas eventualmente suspensas, que serão pagas cumulativamente, ressalvados os atrasos decorrentes de conduta inescusável do beneficiário.

Art. 20. O auxílio-saúde será automaticamente cancelado nas hipóteses de:

I - falecimento;

II - exoneração;

III - licença sem remuneração;

IV - disposição para outro órgão, sem remuneração na origem;

V - rescisão do contrato com o plano de assistência à saúde ou de seguro-saúde sem a adesão, nos trinta dias seguintes à data da rescisão, a outro plano que atenda às normas deste Ato;

VI - não ser providenciada pelo beneficiário, no prazo estabelecido, a regularização das pendências que determinaram a sua suspensão; e

VII - prestação de informações inverídicas pelo beneficiário.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos do caput deste artigo, o beneficiário, seu representante legal ou sucessor, conforme o caso, cuja despesa com plano de assistência à saúde ou seguro-saúde não esteja consignada em folha de pagamento, deverá apresentar comprovante de quitação das mensalidades do plano de assistência à saúde ou do prêmio do seguro-saúde, referentes ao período decorrido desde o último período comprovado em requerimento de manutenção.

§ 2º A exoneração seguida de posse em outro cargo no Ministério Público, sem interrupção do vínculo funcional, não implica cancelamento do auxílio-saúde.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, o cancelamento do auxílio-saúde será procedido pela GEREM, comunicando o fato à GESAU.

§4º Nas hipóteses dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo, a GESAU deverá encaminhar o processo ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, que decidirá acerca do cancelamento e das demais medidas eventualmente necessárias.

Art. 21. Cancelado o auxílio-saúde, o membro ou servidor poderá formular novo requerimento, observadas as normas estabelecidas neste Ato, sendo vedado o pagamento de valores retroativos.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A GESAU manterá cadastro dos beneficiários do auxílio-saúde, podendo solicitar documentos para atualização de informações pertinentes ao benefício.

Art. 23. Os atuais beneficiários do auxílio-saúde deverão, obrigatoriamente, atualizar os dados e documentos relativos ao benefício, na forma do art. 4º, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Ato, em sistema informatizado a ser disponibilizado pela COTEC.

§1º A inclusão de dependentes será feita no mesmo sistema, no prazo a que alude o caput.

§2º Apresentado o pedido no prazo regulamentar, o requerente fará jus à percepção do benefício de acordo com novos limites a serem fixados na Portaria expedida pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 8º) desde o mês da publicação deste Ato.

§3º Enquanto não disponibilizado o sistema informatizado próprio para cálculo e gestão dos novos limites, o pagamento do auxílio-saúde e o ressarcimento das despesas de coparticipação continuarão a observar o disposto no Anexo Único do Ato n. 405/2019/PGJ, sem prejuízo do pagamento, retroativo a 1º de novembro de 2021, da diferença entre os valores fixados no mencionado Anexo e os valores a que faria jus o beneficiário, considerando o disposto neste Ato, desde que efetuada a atualização cadastral no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 24. Os requerimentos quanto à concessão do auxílio-saúde formulados no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, garantirão ao novo beneficiário a percepção de valores retroativa a 1º de novembro de 2021.

Art. 25. Esgotado o prazo constante no art. 23, a GESAU determinará a suspensão do pagamento do auxílio-saúde dos beneficiários que não tenham realizado a atuação cadastral, adotando, em seguida, a providência de que trata o §1º do art. 19 deste Ato.

Art. 26. Efetuado o requerimento na forma do art. 23, a GESAU, certificando o fato nos autos, arquivará o processo administrativo em tramitação relativo ao auxílio-saúde do beneficiário e procederá, quanto ao requerimento apresentado pelo sistema informatizado, na forma do art. 6º deste Ato.

Art. 27. Os casos omissos serão decididos pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos, no que concerne aos artigos 23 e 24, a partir de 1º de novembro de 2021.

Art. 29. Fica revogado o Ato n. 405/2019/PGJ.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Florianópolis, 24 de novembro de 2021.

**FERNANDO DA SILVA COMIN**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

---

#### ATO N. 647/2021/PGJ

*Dispõe sobre exoneração do cargo de provimento comissionado e dá outras providências.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, pelo art. 19, inciso XIV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e

**CONSIDERANDO** as disposições nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir do dia 22 de novembro de 2021, o servidor **LEONARDO DA LUZ**, matrícula n. 685.019-7, do cargo de Assistente de Procuradoria de Justiça, nível CMP-1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Ministério Público, previsto na Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Florianópolis, 24 de novembro de 2021.

**FERNANDO DA SILVA COMIN**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

---

#### PORTARIA N. 12/2021

O **COORDENADOR ADMINISTRATIVO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARANGUÁ**, Comarca-Sede da 23ª Circunscrição do Ministério Público de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei

Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), Portaria n. 3.731/2019/PGJ, de 13 de setembro de 2019, e com suporte nas disposições do Ato n. 828/2019/PGJ, de 2 de dezembro de 2019,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **PRISCILA PEREIRA DUARTE**, matrícula n. 9524614, ocupante do cargo de Assistente de Promotoria Volante, para, no período de 1º a 5 de dezembro de 2021, atuar em caráter de substituição na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio/SC, integrantes da 23ª Circunscrição do Ministério Público de Santa Catarina.

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Araranguá, 24 de novembro de 2021.

**GABRIEL RICARDO ZANON MEYER**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR ADMINISTRATIVO

**PORTARIA N. 3860/2021/PGJ**

*Disciplina o percentual, a base de cálculo e a tabela por faixa-etária do auxílio-saúde, conforme art. 8º do Ato n. 646/2021/PGJ.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso XX, alíneas "c" e "j", da Lei Complementar estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no art. 8º do Ato n. 646/2021/PGJ e a decisão no Processo Administrativo n. 2020/013432,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fixar em 10% (dez por cento) do subsídio do Membro beneficiário do auxílio-saúde ou, no caso dos servidores, em 10% (dez por cento) do subsídio do Promotor de Justiça Substituto, os limites de que tratam os incisos I e II do art. 8º do Ato n. 646/2021/PGJ.

Art. 2º O valor a ser concedido com base no inciso II do art. 8º do Ato n. 646/2021/PGJ, limitar-se-á ao resultado da aplicação do percentual do art. 1º desta Portaria sobre a remuneração do cargo do servidor ou a valor constante no Anexo Único desta Portaria, prevalecendo o que for maior, observado o disposto no artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, considera-se remuneração do cargo o provento ou vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes, dos adicionais de caráter individual e da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, excluídos os auxílios e demais verbas indenizatórias, o abono de permanência e verbas remuneratórias de caráter eventual.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Florianópolis, 24 de novembro de 2021.

**FERNANDO DA SILVA COMIN**

Procurador-Geral de Justiça

**Anexo Único**

Faixa Etária	Limite máximo mensal
59 anos ou mais	Até R\$ 801,66
54 a 58 anos	Até R\$ 725,31
49 a 53 anos	Até R\$ 687,14
44 a 48 anos	Até R\$ 648,96
39 a 43 anos	Até R\$ 610,79
34 a 38 anos	Até R\$ 572,61
29 a 33 anos	Até R\$ 508,99
24 a 28 anos	Até R\$ 483,54
Até 23 anos	Até R\$ 470,82

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DA 1ª TURMA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,**

**A SER REALIZADA NO DIA 01/12/2021, ÀS 14 HORAS:**

**CONSELHEIRO NARCÍSIO GERALDINO RODRIGUES**

INQUÉRITO CIVIL N.06.2019.00002621-0 de SÃO JOSÉ DO CEDRO  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2016.00008028-0 da 2ª XANXERÊ  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00004598-3 da 2ª ARAQUARI  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2017.00005203-2 da 5ª LAGES  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00000639-4 da 3ª PORTO UNIÃO  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00001141-0 da 10ª CHAPECÓ  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2019.00001165-0 de GARUVA  
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.06.2021.00000810-4 da 27ª CAPITAL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2019.00003864-9 da 27ª CAPITAL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00000208-7 da 3ª GASPAR  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2019.00004217-5 de HERVAL D'OESTE  
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.06.2020.00004905-7 da 28ª CAPITAL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00002745-6 da 9ª CHAPECÓ  
NOTÍCIA FATO N.01.2021.00031783-8 da 15ª JOINVILLE  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2019.00003327-6 de SANTA ROSA DO SUL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00004100-3 da 2ª IÇARA  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00004904-6 da 28ª CAPITAL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2018.00001339-8 da 2ª IÇARA  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00002540-0 da 13ª JOINVILLE  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2019.00005331-7 da 2ª TIMBÓ  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00004843-6 de HERVAL D'OESTE  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2013.00013800-0 da 3ª CAMBORIÚ

**CONSELHEIRO NEWTON HENRIQUE TRENNEPOHL**

INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00005377-2 da 2ª TROMBUDO CENTRAL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00001436-1 da 4ª NAVEGANTES  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00002150-3 da 1ª SÃO BENTO DO SUL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2013.00000825-3 da 2ª BRAÇO DO NORTE  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00003030-6 da 6ª PALHOÇA  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2015.00004190-5 da 26ª CAPITAL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2018.00002662-7 da 29ª CAPITAL  
NOTÍCIA DE FATO N.01.2021.00011457-0 da 12ª JOINVILLE  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2011.00006198-0 da 2ª ARAQUARI  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2016.00008557-4 da 2ª ARAQUARI  
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.06.2020.00005159-6 da 28ª CAPITAL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2015.00003099-6 da 2ª BRAÇO DO NORTE  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2018.00005315-7 de CATANDUVAS  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00001991-2 da 2ª FRAIBURGO  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00004069-2 da 9ª CHAPECÓ  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2018.00003620-3 da 5ª BRUSQUE  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00002416-6 da 2ª JOAÇABA  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00003296-0 da 14ª CHAPECÓ  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00001048-7 da 4ª CONCÓRDIA

**CONSELHEIRO LIO MARCOS MARIN**

INQUÉRITO CIVIL N.06.2018.00004700-0 da 5ª RIO DO SUL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00004882-5 da 2ª INDAIAL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2016.00006204-8 da 2ª POMERODE  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00002708-9 da 9ª CHAPECÓ  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2016.00003131-1 de CATANDUVAS  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2019.00004420-7 da 4ª CONCÓRDIA  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00000640-6 da 3ª PORTO UNIÃO  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00003082-8 da 3ª PORTO UNIÃO  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00004724-8 da 1ª GUARAMIRIM  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00002875-5 da 2ª INDAIAL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2017.00005855-9 da 3ª PORTO UNIÃO  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2018.00004385-9 da 3ª FRAIBURGO  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00005356-1 de SANTA ROSA DO SUL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00001230-4 da 1ª IÇARA  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2019.00004180-0 da 1ª BALNEÁRIO PIÇARRAS  
NOTÍCIA DE FATO N.01.2021.00014967-0 da 32ª CAPITAL

INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00000524-0 da 14ª CHAPECÓ  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2014.00005271-0 da 3ª SÃO JOSÉ  
**CONSELHEIRO ONOFRE JOSÉ CARVALHO AGOSTINI**  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2018.00003384-0 da 3ª CAMPOS NOVOS  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00004515-0 da 6ª PALHOÇA  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00002260-2 da 3ª MAFRA  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00001052-1 da 3ª PORTO UNIÃO  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00003967-0 da 3ª CAMBORIÚ  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2019.00005683-6 da 3ª SÃO BENTO DO SUL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2019.00000637-9 da 1ª ITUPORANGA  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2015.00001774-9 da 1ª ORLEANS  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00003579-6 da 2ª SOMBRIO  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00000478-5 da 5ª ARARANGUÁ  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2019.00002055-9 da 3ª URUSSANGA  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2019.00000986-5 da 12ª CAPITAL  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00001991-9 da 1ª SÃO JOÃO BATISTA  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2020.00001148-2 da 2ª BIGUAÇU  
**CONSELHEIRA SUPLENTE LENIR ROSLINDO PIFFER**  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00002860-0 da 10ª CHAPECÓ  
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00000662-8 da 5ª LAGES  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2019.00000841-1 da 2ª ARAQUARI  
INQUÉRITO CIVIL N.06.2021.00003594-5 de SANTA ROSA DO SUL  
Florianópolis, 24 de novembro de 2021.  
**SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

*Por entrância e ordem alfabética*

### EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2012.00002455-0

COMARCA: Capital

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 26ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 23/11/2021

Partes: sigiloso e Secretaria de Estado da Saúde.

Conclusão: Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito dos contratos firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a empresa Prospital Produtos Médicos Hospitalares Ltda., para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia industrial para as unidades hospitalares. Fatos que foram analisados pelo Tribunal de Contas, o qual, ao deliberar sobre o assunto, pontuou sobre a falta de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, em razão dos fatos ter ocorrido há mais de dez anos sem a citação dos Responsáveis durante esse período. Ainda, verificação de falhas na condução da tomada de contas e ausência de elementos que pudessem atestar o aventado dano ao erário. Inteligência do art. 48, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ. Arquivamento que se impõe.

Membro do Ministério Público: Thiago Carriço de Oliveira

### EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2014.00009712-9

COMARCA: Capital

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 30ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 1º/11/2021

Partes: Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e Secretaria de Estado do Planejamento.

Conclusão: Inquérito Civil instaurado para apurar eventual ausência de acessibilidade nas edificações que abrigam a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e a Secretaria de Estado do Planejamento a qual foi extinta. Adequações realizadas, obras de acessibilidade concluídas. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Daniel Paladino

---

**EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00004764-1**

COMARCA: Capital

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 30ª Promotoria de Justiça

Data da Instauração: 22/11/2021

Parte: Zeli Miranda.

Objeto: apurar eventual ausência de segurança em razão de imóvel abandonado localizado na Rodovia Armando Calil Bulos, 6408, Ingleses, sendo utilizada por moradores de rua e usuários de drogas.

Membro do Ministério Público: Daniel Paladino

---

**EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 06.2021.00004647-5**

COMARCA: Capital

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 22ª Promotoria de Justiça

Data da Instauração: 23/11/2021

Partes: Tânia Regina Corrêa Schimit e Secretaria Municipal do Continente e Assuntos Metropolitanos.

Objeto: apurar a existência de uma vala e de uma fossa aberta que recebem o lançamento de esgoto sanitário sem tratamento e ocasionam alagamentos, além de mau cheiro, na Rua Luiz Gualberto, Bairro Capoeiras, Florianópolis/SC.

Membro do Ministério Público: Felipe Martins de Azevedo

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00004561-7**

COMARCA: Jaraguá do Sul

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 7ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 23/11/2021

Partes: Agostinho César Voltolini, Valmir Fuck, Óticas Carol, Óticas Diniz, Instituto dos Óculos de Jaraguá do Sul.

Conclusão: inexistência de fundamento para propositura de ação judicial.

Membro do Ministério Público: Marcelo José Zattar Cota

---

**EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00004750-8**

COMARCA: Jaraguá do Sul

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 7ª Promotoria de Justiça

Data da Instauração: 22/11/2021

Parte: Município de Corupá.

Objeto: apurar adequação do transporte escolar no Município de Corupá.

Membro do Ministério Público: Marcelo José Zattar Cota

---

**EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00004752-0**

COMARCA: Jaraguá do Sul

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 7ª Promotoria de Justiça

Data da Instauração: 22/11/2021

Parte: Município de Corupá.

Objeto: apurar ausência de infraestrutura adequada na Escola Francisco Mees para seus frequentadores.

Membro do Ministério Público: Marcelo José Zattar Cota

---

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

**NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00033261-7**

COMARCA: Joinville

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 20ª Promotoria de Justiça

**PESSOA CIENTIFICADA:** anônimo.

A quem possa interessar o presente edital fica, pelo presente, cientificado da decisão abaixo e da possibilidade de apresentar recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia útil imediatamente posterior à



publicação deste edital, ao órgão do Ministério Público acima identificado.

**EXTRATO DA DECISÃO:** Notícia de Fato. Apurar possível acumulação indevida de cargos públicos pelo Senhor Marcus Eduardo Grudtner. Inexistência de descrição da prática de ato de improbidade administrativa. Indeferimento instauração de Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório.

Membro do Ministério Público: Max Zuffo

Data: 24/11/2021

---

**EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00032405-0**

COMARCA: Joinville

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 21ª Promotoria de Justiça

Data da Instauração: 17/11/2021

Parte: Associação Católica Casais Adoradores.

Objeto: apurar supostas irregularidades cometidas pela Associação Católica Casais Adoradores no recebimento e depósito, a céu aberto e sem a devida impermeabilização do solo, de material possivelmente poluente (areais descartadas de fundição).

Membro de Ministério Público: Simone Cristina Schultz

---

**EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00033472-6**

COMARCA: Joinville

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 21ª Promotoria de Justiça

Data da Instauração: 24/11/2021

Parte: a apurar.

Objeto: apurar as providências adotadas para o atendimento a canina debilitada abandonada na Estrada Blumenau, 1350 (Aerocircus Clube de Aeromodelismo).

Membro de Ministério Público: Simone Cristina Schultz

---

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

**NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00023430-7**

COMARCA: Palhoça

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 4ª Promotoria de Justiça

**PESSOA CIENTIFICADA:** a pessoa a quem interessar fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo e poderá apresentar razões escritas nesta Promotoria de Justiça, juntamente com as respectivas razões, é de 10 (dez) dias, contados a partir do dia útil imediatamente posterior à publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 8º do Ato n. 395/2018/PGJ.

**EXTRATO DA DECISÃO:** Notícia de Fato instaurada, em 26/8/2021, com a finalidade de apurar a responsabilidade de pessoa desconhecida, pela construção de um edifício para fins residenciais, com 2 (dois) pavimentos e 4 (quatro) apartamentos, com área plana construída de 108m<sup>2</sup> (cento e oito metros quadrados), em lote de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), nos limites da Área de Proteção Ambiental do Entorno Costeiro, a princípio sem autorização dos órgãos competentes. Verificou-se pela documentação juntada nos autos, a legalidade da construção em apuração. Fatos narrados não configuram lesão ou ameaça ao meio ambiente. Indeferimento integral do pedido de instauração de investigação. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: José Eduardo Cardoso

Data: 22/11/2021

---

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

**NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00024045-3**

COMARCA: Palhoça

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 4ª Promotoria de Justiça

**PESSOA CIENTIFICADA:** a pessoa a quem possa interessar fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo e poderá apresentar razões escritas nesta Promotoria de Justiça, juntamente com as respectivas razões, é de 10 (dez) dias, contados a partir do dia útil imediatamente posterior à publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 8º do Ato n. 395/2018/PGJ.

**EXTRATO DA DECISÃO:** Notícia de Fato instaurada, em 31/8/2021, com a finalidade de apurar ligação irregular de esgoto diretamente na rede pluvial, que se encontra obstruída, fazendo com que os resíduos do esgoto sejam lançados em plena via pública. Verificou-se que o problema objeto dos fatos foi solucionado. Fatos narrados não configuram lesão ou ameaça ao meio ambiente. Indeferimento integral do pedido de instauração de investigação. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: José Eduardo Cardoso  
Data: 22/11/2021

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2014.00007054-0**

COMARCA: Tubarão

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 7ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 24/11/2021

Partes: 6ª Promotoria de Justiça de Tubarão.

Conclusão: não há como se reconhecer nos autos que eventuais agentes públicos envolvidos nos processos de doação ou concessão de direito real de uso e, mesmo em sua fiscalização, tenham agido com deliberado propósito de atentar contra as regras e princípios que regem a administração pública - ou seja: não há qualquer indício de má-fé por parte de qualquer agente público, não havendo, assim, que se falar em responsabilização nos termos da Lei n. 8.429/92.

Membro do Ministério Público: Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2017.00007124-0**

COMARCA: Tubarão

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 6ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 23/11/2021

Parte: Edson Tadeu Rosa Fernandes.

Conclusão: Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar suposto desrespeito à legislação ambiental por parte de Edson Tadeu Rosa Fernandes, enquanto proprietário do estabelecimento comercial Bar Toca do Gambá, em face de possível prática de intervenções em área de preservação permanente e ocupação irregular de área pública. Ofertada a possibilidade de Termo de Ajustamento de Condutas. Ajuizamento da Ação Civil Pública - EPROC n. 5014042-60.2021.8.24.0075.

Membro do Ministério Público: Cristine Angulski da Luz

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00000265-4**

COMARCA: Barra Velha

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

Data de Conclusão: 23/11/2021

Partes: Servidores do Município de Barra Velha e/ou ex-prefeito.

Conclusão: Inquérito Civil. Moralidade administrativa. Pagamentos efetuados fora da ordem cronológica. Revogação parcial dos incisos do art. 11 da LIA. Ausência, ademais, de comprovação dolo específico. Rol taxativo. Aplicação da lei mais benéfica. Arquivamento que se impõe.

Membro do Ministério Público: Geruza Isoton

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00002314-5**

COMARCA: Braço do Norte

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 23/11/2021

Parte: Município de Grão-Pará.

Conclusão: moralidade administrativa. Regulamentação da Lei n. 12.846/13. Ausência de ato de improbidade administrativa. Recomendação expedida e acatada. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Luísa Zuardi Niencheski

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00000162-2**

COMARCA: Braço do Norte

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 23/11/2021

Partes: Município de Braço do Norte/SC e Robson André da Silva.

Conclusão: moralidade administrativa. Supostas irregularidades na realização de compras diretas durante o período da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) pela Prefeitura Municipal de Braço do Norte/SC. Inexistência de elementos probatórios que autorizem concluir pela prática de lesão ao erário municipal ou de ato atentatório aos princípios regentes da administração pública. Ausência dos componentes anímicos dolo e má-fé necessários à configuração da figura normativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (novel Lei n. 14.230/21). Inteligência do art. 48, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Luísa Zuardi Niencheski

---

#### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

**INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00001066-1**

COMARCA: Capinzal

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

**PESSOA CIENTIFICADA:** anônimo.

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo e que poderá propor recurso administrativo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, apresentando as respectivas razões nesta Promotoria de Justiça, nos termos dos artigos 7º, § 1º, e artigo 8º do Ato n. 395/2018/PGJ.

**EXTRATO DA DECISÃO:** Inquérito Civil. Moralidade administrativa. Dispensa de Licitação n. 17/2017. Município de Piratuba. Aquisição de veículos novos. Dispensa realizada após a deflagração de procedimentos licitatórios que resultaram desertos. Irregularidades não constatadas. Regularidade formal do procedimento de dispensa de licitação. Divulgação do pregão anterior. Adequação do valor. Ausência de irregularidades na empresa contratada. Promoção de arquivamento.

Membro do Ministério Público: Karla Bárdio Meirelles

Data: 23/11/2021

---

#### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

**INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00004321-9**

COMARCA: Capinzal

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

**PESSOA CIENTIFICADA:** anônimo.

A quem possa interessar no presente edital fica, pelo presente, cientificado da decisão abaixo e que poderá propor recurso administrativo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, apresentando as respectivas razões nesta Promotoria de Justiça, nos termos dos artigos 7º, § 1º, e artigo 8º do Ato n. 395/2018/PGJ.

**EXTRATO DA DECISÃO:** Inquérito Civil destinado a apurar possível desatendimento da Câmara de Vereadores de Ipira quanto as exigências da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/09) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11). Irregularidades que dizem respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no Inquérito Civil n. 06.2014.00003662-0. Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar referido termo. Ausência de diligências preparatórias ou investigativas. Inadequação do Inquérito Civil. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Karla Bárdio Meirelles

Data: 23/11/2021

---

#### **EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00001066-1**

COMARCA: Capinzal

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 23/11/2021

Parte: Município de Piratuba.

Conclusão: Inquérito Civil. Moralidade administrativa. Dispensa de Licitação n. 17/2017. Município de Piratuba. Aquisição de veículos novos. Dispensa realizada após a deflagração de procedimentos licitatórios que resultaram desertos. Irregularidades não constatadas. Regularidade formal do procedimento de dispensa de licitação. Divulgação do pregão anterior. Adequação do valor. Ausência de irregularidades na empresa contratada. Promoção de arquivamento.

Membro do Ministério Público: Karla Bárdio Meirelles

---

#### **EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00004321-9**

COMARCA: Capinzal

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 23/11/2021

Parte: Câmara de Vereadores de Ipira.

Conclusão: Inquérito Civil destinado a apurar possível desatendimento da Câmara de Vereadores de Ipira quanto as exigências da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/09) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11). Irregularidades que dizem respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no Inquérito Civil n. 06.2014.00003662-0. Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar referido termo. Ausência de diligências preparatórias ou investigativas. Inadequação do Inquérito Civil. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Karla Bárdio Meirelles

---

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

##### NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00011134-0

COMARCA: Caçador

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

**PESSOAS CIENTIFICADAS:** anônimo e Amarildo Custódio.

A pessoa citada e a quem mais possa interessar no presente edital ficam, pelo presente, cientificados da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão que apreciar a promoção de arquivamento. As razões ou os documentos podem ser remetidos ou apresentados diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público (Conselho Superior do Ministério Público, Rua Bocaiúva, 1750, Centro, Florianópolis-SC, 88.015-902), ou ao órgão do Ministério Público acima identificado.

**EXTRATO DA DECISÃO:** improbidade administrativa. Suposto desvio de função do servidor do Município de Rio Das Antas, Ademar Camargo de Quadros, ocupante do cargo de direito de departamento, que estaria exercendo as funções de motorista. Diligências que demonstraram que o servidor exerce funções de direção e comando. Autorização para condução de veículo. Ausência de comprovação do efetivo desvio de função.

Membro do Ministério Público: Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes

Data: 19/11/2021

---

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

##### INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00003256-6

COMARCA: Concórdia

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 4ª Promotoria de Justiça

**PESSOA CIENTIFICADA:** anônimo.

A quem possa interessar no presente edital fica, pelo presente, cientificado da decisão abaixo e que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão que apreciar a promoção de arquivamento. As razões ou os documentos podem ser remetidos ou apresentados diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público (Conselho Superior do Ministério Público, Rua Bocaiúva, 1750, Centro, Florianópolis-SC, 88.015-902), ou ao órgão do Ministério Público acima identificado.

**EXTRATO DE DECISÃO:** Inquérito Civil. Moralidade administrativa. Município de Irani. Contratação da empresa Núcleo Brasil Sul de Provas e Avaliações Eireli para realização de concurso público e de processo seletivo. Pessoa jurídica criada apenas para burlar decisão liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0900069-63.2018.8.24.0056, em trâmite na comarca de Santa Cecília, que proibiu a empresa NBS Serviços Especializados Eireli ME de contratar com o poder público. Empresa investigada durante a "Operação X da Questão". Expedição de recomendação que foi acatada pelo gestor público. Anulação do contrato celebrado e declaração de inidoneidade da empresa para licitar e contratar com a Administração Pública. Ausência de prejuízo para o Município. Serviço que, em razão da pandemia, não foi prestado. Ausência de pagamento em favor da empresa. Instauração de inquérito policial e de processo administrativo de responsabilização pela Lei Anticorrupção. Inexistência de elementos acerca da prática de ato de improbidade administrativa. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Fabrício Pinto Weiblen

---

#### EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2017.00000931-3

COMARCA: Concórdia

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 4ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 17/11/2021

Partes: Carlos Júnior Muniz da Silva, Município de Irani e Mauri Ricardo de Lima.

Conclusão: Inquérito Civil. Moralidade administrativa. Município de Irani. Contratações diretas. Possível fracionamento indevido. Divergência quanto à constatação de contratações de "mesma natureza" e no "mesmo local". Ausência de evidências a indicar elemento subjetivo ou sobrepreço/superfaturamento. Ausência de elementos que comprovem a prática de ato de improbidade administrativa. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Fabrício Pinto Weiblen

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00003256-6**

COMARCA: Concórdia

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 4ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 15/4/2021

Partes: anônimo, Núcleo Brasil Sul de Provas e Avaliações Eireli e Município de Irani.

Conclusão: Inquérito Civil. Moralidade Administrativa. Município de Irani. Contratação da empresa Núcleo Brasil Sul de Provas e Avaliações Eireli para realização de concurso público e de processo seletivo. Pessoa jurídica criada apenas para burlar decisão liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0900069-63.2018.8.24.0056, em trâmite na Comarca de Santa Cecília, que proibiu a empresa NBS Serviços Especializados Eireli ME de contratar com o poder público. Empresa investigada durante a "Operação X da Questão". Expedição de recomendação que foi acatada pelo gestor público. Anulação do contrato celebrado e declaração de inidoneidade da empresa para licitar e contratar com a Administração Pública. Ausência de prejuízo para o Município. Serviço que, em razão da pandemia, não foi prestado. Ausência de pagamento em favor da empresa. Instauração de inquérito policial e de processo administrativo de responsabilização pela Lei Anticorrupção. Inexistência de elementos acerca da prática de ato de improbidade administrativa. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Fabrício Pinto Weiblen

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00000296-1**

COMARCA: Gaspar

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 23/11/2021

Partes: Programa Alimento Sem Risco e Super Supermercados Ltda. (Galegão).

Conclusão: Inquérito Civil instaurado para investigar a comercialização de produto com resíduos de agrotóxico pelo estabelecimento comercial Super Supermercados Ltda. (Galegão Supermercados). Irregularidades sanadas pelo estabelecimento investigado. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Camila Vanzin Pavan

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DA NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL N.01.2021.00033024-1**

COMARCA: Guaramirim

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 22/11/2021

Partes: Alcione Ribeiro Meurer e outros.

Conclusão: apurar possível doação irregular para campanha eleitoral por pessoa física, relativa ao pleito de 2020. Inexistência de informações e elementos que demonstrem a prática de lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Indeferimento da instauração de procedimento investigativo. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Ana Paula Destri Pavan

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2016.00001032-7**

COMARCA: Guaramirim

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 1/11/2021

Partes: Lauro Frohlich, Givanilda Alves Pacheco e Município de Guaramirim Conclusão: Apurar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, ocasionado pela doação do imóvel matriculado sob o n. 19.825 (no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guaramirim), classificado como Área de Utilização Pública Especial (AUPE), em benesse exclusiva de terceiro (Givanilda Alves Pacheco). Prescrição. Ausência de ato doloso. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Ana Paula Destri Pavan

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00000590-3**

COMARCA: Guarimirim

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 10/11/2021

Parte: Município de Massaranduba.

Conclusão: as irregularidades vistas no trâmite da Tomada de Preços 70/2018 já foram sanadas com a anulação do referido certame pela própria Administração.

Membro do Ministério Público: Ana Paula Destri Pavan

---

**EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00031718-2**

COMARCA: Itapema

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Instauração: 19/11/2021

Partes: C.T.I., D.R., F.F.F.R. e M.R.

Objeto: apurar os motivos da evasão escolar de D.R., filha de F.F.F.R. e M.R., estudante da EEB Anita Garibaldi.

Membro do Ministério Público: Carla Mara Pinheiro

---

**EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00031725-0**

COMARCA: Itapema

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Instauração: 19/11/2021

Partes: C.T.I., W.I.S., M.F.S. e J.A.S.

Objeto: apurar os motivos da evasão escolar de W.I.S., filho de M.F.S. e J.A.S., estudante da EMEB Prefeito Francisco Victor Alves.

Membro do Ministério Público: Carla Mara Pinheiro

---

**EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00032511-6**

COMARCA: Itapema

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Instauração: 19/11/2021

Partes: C.T.I., I.C.U., J.C.U. e F.G.U.

Objeto: apurar os motivos da evasão escolar de I.C.U., filha de J.C.U. e F.G.U. estudante da EEB Anita Garibaldi.

Membro do Ministério Público: Carla Mara Pinheiro

---

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

**NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00003664-4**

COMARCA: Joaçaba

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

**PESSOA CIENTIFICADA:** anônimo.

A quem possa interessar o presente edital fica, pelo presente, cientificado da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão que apreciar a promoção de arquivamento. As razões ou os documentos podem ser remetidos ou apresentados diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público (Conselho Superior do Ministério Público, Rua Bocaiúva, 1750, Centro, Florianópolis-SC, 88.015-902), ou ao órgão do Ministério Público acima identificado.

**EXTRATO DA DECISÃO:** instaurada a Notícia de Fato, a Guarnição da Polícia Militar Ambiental, realizou vistoria no local, onde constatou que 25 árvores nativas da espécie conhecida popularmente como Pinheiro Brasileiro (araucária angustifolia) foram cortadas, sendo localizadas no local apenas as cepas. Após contato com o Sr. Starbak, foi constatado que o corte das árvores nativas estavam autorizadas pelo órgão ambiental competente, conforme Autorização de Corte n. 620/2020 expedida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), estando de acordo com o levantamento florestal realizado. Desse modo, conclui-se que não houve crime nem ilícito ambiental ocorrendo no local.

Membro do Ministério Público: Márcia Denise Kandler Bittencourt  
Data: 23/11/2021

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DA NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00006974-6**

COMARCA: Navegantes

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 4ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 1º/11/2021

Partes: Justiça Eleitoral e Liliane Maria Ferreira.

Conclusão: trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, relacionados a concessão irregular de afastamento por auxílio-doença à servidora pública Liliane Maria Ferreira. Indeferimento. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Membro do Ministério Público: Gláucio José Souza Alberton

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00002105-3**

COMARCA: Porto União

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 3ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 23/11/2021

Partes: Município de Matos Costa/SC e Anderson Barcelos do Amaral.

Conclusão: inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública.

Membro do Ministério Público: Augusto Zanelato Júnior

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00001053-2**

COMARCA: Porto União

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 3ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 23/11/2021

Partes: Município de Matos Costa e Câmara de Vereadores de Matos Costa.

Conclusão: inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública.

Membro do Ministério Público: Augusto Zanelato Júnior

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00001481-7**

COMARCA: Porto União

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 3ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 23/11/2021

Partes: Calplast Recuperadora de Plásticos Ltda., Central de Geração Hidrelétrica Salto Novo SPE Ltda. e Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Conclusão: inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública

Membro do Ministério Público: Augusto Zanelato Júnior

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00004227-9**

COMARCA: Porto União

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 3ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 23/11/2021

Partes: Raul Ribas Neto e João Batista Ferreira dos Santos.

Conclusão: inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública.

Membro do Ministério Público: Augusto Zanelato Júnior

---

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

**INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00003789-4**

COMARCA: Santo Amaro da Imperatriz

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

**PESSOA CIENTIFICADA:** anônimo.

A quem possa interessar fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo e poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão que apreciar a promoção de arquivamento. As razões ou os documentos podem ser remetidos ou apresentados diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público (Conselho Superior do Ministério Público, Rua Bocaiúva, 1792, 4º andar - Edifício Ministério Público de Santa Catarina - CEP 88.015-530 - Florianópolis/SC), ou ao órgão do Ministério Público acima identificado.

**EXTRATO DA DECISÃO:** decisão de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2019.00003789-4, instaurado para apurar eventual irregularidade na construção de obra e funcionamento do posto de gasolina de propriedade de André Marcelo Walter, no Município de Angelina, uma vez que houve a regularização da obra, que conta com o Alvará de Construção, bem como a regularização do funcionamento do posto de gasolina quanto às normas preventivas contra Incêndio.

Membro do Ministério Público: Cristina Elaine Thomé

Data: 19/11/2021

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DA NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00033066-3**

COMARCA: Santo Amaro da Imperatriz

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 22/11/2021

Parte: Conselho Tutelar de Santo Amaro da Imperatriz, Luiz Henrique Rodrigues Rocha, Geórgia Vanessa Scheide e Mará Rosângela Kerchiner.

Conclusão: ajuizamento de Ação Cautelar para Manutenção da Medida Protetiva de Acolhimento Institucional n. 5003336-72.2021.8.24.0057, em favor de M. E. K. S. R., e contra Luiz Henrique Rodrigues Rocha, Geórgia Vanessa Scheide e Mará Rosângela Kerchiner.

Membro do Ministério Público: Cristina Elaine Thomé

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00003789-4**

COMARCA: Santo Amaro da Imperatriz

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 19/11/2021

Partes: anônimo e André Marcelo Walter.

Conclusão: arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2019.00003789-4, instaurado para apurar eventual irregularidade na construção de obra e funcionamento do posto de gasolina de propriedade de André Marcelo Walter, no Município de Angelina, uma vez que houve a regularização da obra, que conta com o Alvará de Construção, bem como a regularização do funcionamento do posto de gasolina quanto às normas preventivas contra incêndio.

Membro do Ministério Público: Cristina Elaine Thomé

---

**EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00004743-0**

COMARCA: Santo Amaro da Imperatriz

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Instauração: 19/11/2021

Partes: Instituto do Meio Ambiente (IMA) de Santa Catarina e Zalmir Heinz.

Objeto: apurar possível dano ambiental, consistente em supressão de vegetação nativa, praticado por Zalmir Heinz, na Estrada Geral do Maracujá, s/n., Bairro Maracujá, Município de Anitápolis.

Membro do Ministério Público: Cristina Elaine Thomé

---

**EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00004751-9**

COMARCA: Santo Amaro da Imperatriz

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Instauração: 19/11/2021

Parte: de Ofício e Município de Anitápolis.

Objeto: apurar a situação das instalações da Escola Municipal Professora Manila Campos da Rosa, localizada no município de



Anitápolis, em descumprimento das normas de segurança contra incêndio.  
Membro do Ministério Público: Cristina Elaine Thomé

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00001629-2**

COMARCA: Tijucas

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 12/11/2021

Partes: José Alfredo da Silva e Sandra dos Santos.

Conclusão: Inquérito Civil. Procedimento instaurado para apurar a suposta prática de maus-tratos contra animais na Estrada Geral do Bairro Morretes, no Município de Tijucas-SC, em tese perpetrado por José Alfredo da Silva. Perda superveniente do objeto. Irregularidades não comprovadas. Ausência circunstancial do interesse de agir. Promoção de Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Mirela Dutra Alberton

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00001876-4**

COMARCA: Urussanga

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 3ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 22/11/2021

Parte: Município de Urussanga.

Conclusão: Inquérito Civil instaurado de ofício para fiscalizar as contratações diretas realizadas pelo Município de Urussanga em razão da situação de emergência decretada para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). Recomendação expedida. Acatamento e cumprimento comprovados. Não verificada a prática de ato doloso de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Juliana Ramthun Frasson

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00001880-9**

COMARCA: Urussanga

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 3ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 22/11/2021

Parte: Município de Cocal do Sul.

Conclusão: Inquérito Civil instaurado de ofício para fiscalizar as contratações diretas realizadas pelo Município de Cocal do Sul em razão da situação de emergência decretada para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). Recomendação expedida. Acatamento e cumprimento comprovados. Não verificada a prática de ato doloso de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Juliana Ramthun Frasson

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00001889-7**

COMARCA: Urussanga

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 3ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 22/11/2021

Parte: Município de Morro da Fumaça.

Conclusão: Inquérito Civil instaurado de ofício para fiscalizar as contratações diretas realizadas pelo Município de Morro da Fumaça em razão da situação de emergência decretada para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). Recomendação expedida. Acatamento e cumprimento comprovados. Não verificada a prática de ato doloso de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Juliana Ramthun Frasson

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00002723-0**

COMARCA: Urussanga

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 3ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 23/11/2021

Partes: Jersolino Gastaldon, Fundação Ambiental Municipal de Urussanga (FAMU), Marco Roberto Zanellatto e Município de Urussanga.

Conclusão: Inquérito Civil instaurado para apurar a possível ocorrência de intervenção irregular e de supressão ilegal de vegetação em Área de Preservação Permanente localizada na Estrada Geral Santana, bairro Santaninha, em Urussanga/SC. Ajuizada Ação Civil Pública n. 5004471-56.2021.8.24.0078, visando à demolição da edificação e demais formas de reparação do dano ambiental causado pelas partes.

Membro do Ministério Público: Juliana Ramthun Frasson

---

#### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

**INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00004888-0**

COMARCA: Xanxerê

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

**PESSOA CIENTIFICADA:** anônimo.

A quem possa interessar o presente edital fica, pelo presente, cientificado da decisão abaixo e poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão que apreciar a promoção de arquivamento. As razões ou os documentos podem ser remetidos ou apresentados diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público (Conselho Superior do Ministério Público, Rua Bocaiúva, 1792, 4º andar - Edifício Ministério Público de Santa Catarina - CEP 88.015-530 - Florianópolis/SC), ou ao órgão do Ministério Público acima identificado.

**EXTRATO DA DECISÃO:** Inquérito Civil. Apurar improbidade administrativa consistente na cobrança por parte do obstetra Eduardo Guerra de honorários por partos cesáreos pagos pelo Sistema Único de Saúde, realizados no Hospital Regional São Paulo, de Xanxerê. Arquivamento em razão da celebração de ANPC. Remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Membro do Ministério Público: Marcos Augusto Brandalise

Data: 22/11/2021

---

#### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

**NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00019268-8**

COMARCA: Xanxerê

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

**PESSOA CIENTIFICADA:** a quem possa interessar no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo e da possibilidade de apresentar recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia útil imediatamente posterior à publicação deste edital, ao órgão do Ministério Público acima identificado.

**EXTRATO DA DECISÃO:** Notícia de Fato instaurada para apurar eventual supressão irregular de vegetação nativa nas proximidades do presídio regional de Xanxerê. Após realização de vistoria pela polícia militar ambiental e pelo Município de Xanxerê, verificou-se que a supressão se deu de maneira regular, com a devida autorização da FATMA (atual ima).

Membro do Ministério Público: Marcos Augusto Brandalise

Data: 23/11/2021

---

#### **EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2018.00001675-1**

COMARCA: Xanxerê

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 21/5/2021

Partes: Terezinha Edite de Lima e Claudir Veloso do Santos.

Conclusão: entrada em vigor da nova Lei de Improbidade Administrativa. Revogação da disposição legal a que se amoldava à conduta do investigado.

Membro do Ministério Público: Marcos Augusto Brandalise

---

#### **EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00002403-3**

COMARCA: Xanxerê

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 18/11/2021

Parte: Município de Xanxerê.

Conclusão: o presente procedimento foi instaurado em razão de suposto parcelamento de solo irregular localizado no Bairro São Pedro, no Município de Xanxerê. Verificou-se, no curso do presente procedimento, que mesmo os moradores possuindo matrícula individualizada de seus imóveis, a concessionária de energia elétrica do Município poderia fazer a ligação de energia elétrica, diante do não preenchimento de outros requisitos necessário. Este Órgão de Execução acordou com o Município de Xanxerê a instauração de um procedimento de Regularização Fundiária Ambiental (Reurb) nos imóveis irregularmente parcelados. O referido procedimento foi instaurado e, portanto, o objeto do presente Inquérito Civil foi exaurido.

Membro do Ministério Público: Marcos Augusto Brandalise

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00004888-0**

COMARCA: Xanxerê

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 22/11/2021

Parte: Eduardo Guerra.

Conclusão: celebração de Acordo de Não Persecução Cível.

Membro do Ministério Público: Marcos Augusto Brandalise

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00002143-6**

COMARCA: Xanxerê

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 18/11/2021

Partes: 2º BPM/4ª COMP Polícia Militar de Xanxerê e Anderson Josué Cardoso.

Conclusão: arquivamento em razão do ressarcimento ao erário.

Membro do Ministério Público: Marcos Augusto Brandalise

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00005111-9**

COMARCA: Xanxerê

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 10/11/2021

Partes: sigiloso e Nível Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Conclusão: não constatada irregularidade.

Membro do Ministério Público: Marcos Augusto Brandalise

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00002374-9**

COMARCA: Xanxerê

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 18/11/2021

Parte: Cleusa Inês Sartori Fiorin.

Conclusão: representação por possível agressão/maus-tratos por parte da professora Cleusa Inês Sartori Fiorin com os seus alunos. Conforme diligências realizadas por esta Promotoria de Justiça, foi comprovada a inexistência das agressões/dos maus-tratos.

Membro do Ministério Público: Marcos Augusto Brandalise

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2018.00004660-1**

COMARCA: Xaxim

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 23/11/2021

Parte: Município de Xaxim.

Conclusão: arquivamento. Ausentes os motivos que ensejariam a propositura de ação civil pública. Conscientização da população na promoção da separação do lixo orgânico e reciclável através de políticas públicas. Procedimento em andamento

que apura a falta de Plano Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Xaxim (Autos n. 06.2017.00006814-6).  
Membro do Ministério Público: Cristiane Weimer

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00003616-2**

COMARCA: Anita Garibaldi

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 22/11/2021

Partes: Letícia Forest e Estado de Santa Catarina.

Conclusão: Procedimento instaurado para averiguar eventual mau uso do dinheiro público, por parte do estado de Santa Catarina e em benefício de particular (Clínica de Fisioterapia Vitallis), quando do cumprimento de decisão liminar exarada no Processo Judicial n. 0300227-35.2018.8.24.0003. Diligências realizadas. Contrato renovado antes da revogação da decisão liminar. Ausência de comprovação de serviço prestado e, conseqüentemente, de pagamento. Possível desencontro de informações que não acarretou em irregularidade ou mau uso do dinheiro público. Inexistência de fundamentos para a propositura de ação civil pública. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Vinicius Silva Peixoto

---

**EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2021.00005941-5**

COMARCA: Dionísio Cerqueira

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

Data da Instauração: 17/11/2021

Partes: Miguelina Camargo e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) - Dionísio Cerqueira.

Objeto: apurar situação de vulnerabilidade da idosa Miguelina Camargo.

Membro do Ministério Público: Marina Saade Laux

---

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00004343-0**

COMARCA: Seara

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 24/11/2021

Partes: Edemilson Canale e Flávio Ragagnin.

Conclusão: atos de improbidade administrativa prescritos. Apurar eventual prejuízo ao erário suportado com a implantação do Loteamento Industrial pelo Município de Seara, bem como pela concessão de incentivos econômicos a empresas determinadas. Regularização do empreendimento que, de qualquer forma, geraria custos ao Poder Público, não havendo que se falar em gasto irregular. Lei e Decreto Municipal que autorizam e regulamentam a concessão de incentivos econômicos pelo Município. Requisitos cumpridos pelas empresas. Possível irregularidade no procedimento para concessão dos incentivos que não causaram prejuízo ao erário. Empresas que destinaram os bens e valores nos termos da concessão municipal. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Marta Fernanda Tumelero

---

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

**NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00002601-3**

COMARCA: São Lourenço do Oeste

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

**PESSOA CIENTIFICADA:** anônimo.

A quem possa interessar no presente edital fica, pelo presente, cientificado da decisão abaixo e que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias úteis. As razões ou os documentos podem ser remetidos ou apresentados diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público (Conselho Superior do Ministério Público, Rua Bocaiúva, 1792, Centro, Florianópolis-SC, 88.015-902), ou ao órgão do Ministério Público acima identificado.

**EXTRATO DA DECISÃO:** Notícia de Fato. Representação formulada via mensagem eletrônica por denunciante anônimo, dando conta de suposto exercício ilegal da medicina, pela técnica em optometria Daiane Bento de Mello Azevedo, a qual estaria realizando consultas e prescrevendo lentes de grau, em desacordo com o que visa a ADPF n. 131. Diligências. A optometrista informou encerrou as atividades no município face a não obtenção de alvará sanitário. Fatos solucionados. Ausência de má-fé na atuação profissional. Entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não impõe impedimentos aos optometristas

quanto a realização de consultas e prescrição de lentes de grau, ressalvados os casos que são privativos de médicos com especialização em oftalmologia, previsto na Lei n. 12.842/2013. Inexistência de outras diligências a serem empreendidas. Indeferimento com fulcro no art. 7º, I e II, do Ato n. 385/2018/PGJ.

Membro do Ministério Público: Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes

Data: 24/11/2021

---

#### **EXTRATO DE CONCLUSÃO DA NOTÍCIA DE FATO N. 01.2021.00002601-3**

COMARCA: São Lourenço do Oeste

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 24/11/2021

Parte: Daiane Bento de Mello Azevedo.

Conclusão: Notícia de Fato. Representação formulada via mensagem eletrônica por denunciante anônimo, dando conta de suposto exercício ilegal da medicina, pela técnica em optometria Daiane Bento de Mello Azevedo, a qual estaria realizando consultas e prescrevendo lentes de grau, em desacordo com o que visa a ADPF n. 131. Diligências. A optometrista informou encerrou as atividades no Município diante da não obtenção de alvará sanitário. Fatos solucionados. Ausência de má-fé na atuação profissional. Entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não impõe impedimentos aos optometristas quanto a realização de consultas e prescrição de lentes de grau, ressalvados os casos que são privativos de médicos com especialização em oftalmologia, previsto na Lei n. 12.842/2013. Inexistência de outras diligências a serem empreendidas. Indeferimento com fulcro no art. 7º, I e II, do Ato n. 385/2018/PGJ.

Membro do Ministério Público: Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes

## **SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2021/MP**

O MPSC torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial n. 70/2021/MP. Abertura das propostas: **13-12-2021**, às **13h**, na Rua Pedro Ivo, n. 231, Ed. Campos Salles, Centro, Florianópolis/SC, na Sala de Licitações. **OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, por demanda, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, para os imóveis ocupados pelo MPSC na Região NORTE do Estado de Santa Catarina, conforme especificações do edital.

**EDITAL COMPLETO:** À disposição dos interessados, na Rua Pedro Ivo, n. 231, Ed. Campos Salles, Centro, Florianópolis/SC, sala 804, no Setor de Licitações, no horário das 12h às 19h. Preço de cada folha impressa: R\$ 0,20 (vinte centavos), conforme previsão do art. 32, § 5º, da Lei n. 8.666/93. Editais disponíveis na *INTERNET*, no *site* [www.mpsc.mp.br](http://www.mpsc.mp.br), e extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPSC, sendo que os editais de Pregão Eletrônico constam também disponíveis no *site* [www.licitacoes.com.br](http://www.licitacoes.com.br), do Banco do Brasil S.A. **BASE LEGAL:** Lei n. 8.666/93.

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

**PREGOEIRO OFICIAL**